SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004130-28.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LUIZ CARLOS BARROS SILVA
Requerido: CLAUDIA REGINA DA CRUZ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o embate sucedeu quando o réu, dirigindo automóvel de propriedade da ré, atingiu a parte traseira de veículo do autor que estava acompanhado de reboque.

O réu reconheceu a fl. 35 que "estava errado" na oportunidade, pesando contra ele a presunção de culpa por ter colhido o automóvel e o reboque do autor na traseira.

É certo que aventou que este não tinha nenhuma sinalização, o que, porém, é contrariado pelo Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião.

Consta do mesmo que tanto o automóvel como o reboque do autor estavam em bom estado geral e que suas luzes traseiras estavam em boa condição (fls. 03/04).

É claro que isso é incompatível com a inexistência de sinalização, não se concebendo, ademais, a liberação do veículo se houvesse problema dessa natureza.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a culpa do réu por ter batido contra a traseira do veículo do autor, a exemplo da responsabilidade da ré, na condição de proprietária do automóvel que ele dirigia.

O valor da indenização está lastreado nos orçamentos de fls. 07/08 e não foi objeto de impugnação alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.732,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época de elaboração dos orçamentos de fls. 07/08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA